

CRÉDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS

Região:	02 CENTRO SUL	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
Ação:	21001 Desenvolvimento de Medidas de Enfrentamento e Contenção da Infecção Humana pela COVID-19	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	300.000,00
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	291.00	1	8.938.535,80
Unid. Orçamentária:	24200814 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	Total da Unidade Orçamentária:			9.738.535,80
Função.Subfunção.Programa:	10.128.634 GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE				
Ação:	20390 Qualificação da Supervisão das Residências em Saúde.				
Região:	01 CARIRI	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	46.261,44
Região:	02 CENTRO SUL	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	31.200,00
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	987.549,22
Região:	04 LITORAL LESTE	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	79.560,00
Região:	05 LITORAL NORTE	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	30.200,00
Região:	09 SERTÃO CENTRAL	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	48.360,00
Região:	12 SERTÃO DOS CRATEÚS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	65.520,00
Região:	13 SERTÃO DOS INHAMUNS	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	31.200,00
Região:	14 VALE DO JAGUARIBE	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	31.200,00
Ação:	20435 Formação de Especialista.	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	1.003.547,10
Ação:	21048 Desenvolvimento de Canais de Comunicação Digital.	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	3.956.251,90
			100.00	0	5.000,00
Total da Unidade Orçamentária:					6.315.849,66
Total do Órgão:					20.063.830,73
Total da Secretaria:					20.063.830,73
Secretaria:	31000000 SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.				
Órgão:	31200005 FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO				
Unid. Orçamentária:	31200005 FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO				
Função.Subfunção.Programa:	12.571.451 DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR				
Ação:	20359 Formação em Nível de Graduação.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	700.000,00
Função.Subfunção.Programa:	19.571.411 CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO				
Ação:	10874 Ampliação e Interiorização de Pesquisadores para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional da Pesquisa no Estado.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	276.00	1	1.800.000,00
Total da Unidade Orçamentária:					2.500.000,00
Total do Órgão:					2.500.000,00
Total da Secretaria:					2.500.000,00
Secretaria:	56000000 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO				
Órgão:	56200007 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ				
Unid. Orçamentária:	56200007 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ				
Função.Subfunção.Programa:	23.126.362 EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS				
Ação:	21033 Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - JUCEC.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	288.89	1	94.831,29
Ação:	21060 Apoio à Formalização de Empresas.				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	288.89	1	40.000,00
Total da Unidade Orçamentária:					134.831,29
Total do Órgão:					134.831,29
Total da Secretaria:					134.831,29
Total do Movimento:					23.098.662,02

*** **

DECRETO Nº33.557, de 28 de abril de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, O DECRETO Nº33.526, DE 24 DE MARÇO DE 2020, E O DECRETO Nº29.907, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto nº33.327, de 30 de outubro de 2019, no Decreto nº33.526, de 24 de março de 2020, e no Decreto nº29.907, de 28 de setembro de 2009, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto nº33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 94, com alteração do § 4.º:

“Art. 94. (...)

(...)

§ 4.º O parcelamento solicitado mediante manifestação espontânea do interessado só poderá ser concedido até quatro vezes no mesmo exercício, exceto:

I - a concessão do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual será disciplinada em legislação específica;

II - quando o contribuinte promover a quitação integral de algum dos parcelamentos autorizados dentro do respectivo exercício, hipótese em que poderá ser autorizada a concessão de novos parcelamentos, tantos quantos forem as quitantes.

(...)” (NR)

II - o art. 95, com alteração do caput, de seu inciso I e dos §§ 2.º, 3.º, e acréscimo dos §§ 4.º e 5.º:

“Art. 95. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte por meio da Internet, no sítio eletrônico da SEFAZ, via Acesso Seguro ou outra ferramenta que venha a substituí-lo, devendo ser preenchido requerimento no qual constará:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e os dados relativos ao representante da pessoa jurídica ou procurador legalmente constituído;

(...)

§ 2.º A adesão pelo sujeito passivo ao parcelamento de que trata o caput deste artigo implicará a concordância com todos os termos em que celebrado e autoriza a SEFAZ a emitir boletos de cobrança bancária para pagamento do débito confessado.

§ 3.º A concessão do parcelamento sujeitará o requerente a todos os efeitos legais decorrentes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

§ 4.º Fica facultado ao sujeito passivo requerer o parcelamento de seus débitos por meio de processo físico, a ser protocolizado em qualquer unidade de atendimento da SEFAZ.

§ 5.º Na hipótese do § 4.º, o pedido de parcelamento do sujeito passivo deverá ser cadastrado nos sistemas informatizados da SEFAZ.” (NR)

III - nova redação do art. 96:

“Art. 96. O parcelamento será deferido automaticamente, ressalvado o disposto no § 1.º, desde que atendidas todas as exigências previstas na legislação, podendo ser concedido em até 45 (quarenta e cinco) parcelas, conforme solicitado pelo sujeito passivo.

§ 1.º Compete ao Secretário da Fazenda autorizar o parcelamento de débito superior a 200.000 (duzentos mil) UFIRCES.

§ 2.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3.º A concessão de parcelamento cujo número de parcelas seja superior a 30 (trinta) condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, no mínimo, 8% (oito por cento) do valor total do débito.” (NR)

IV - alteração do inciso I do § 2.º do art. 102:

“Art. 102. (...)

(...)

§ 2.º (...)

(...)

I - do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), quando se tratar de situação oriunda de auto de infração, em qualquer hipótese, exceto quando se tratar de pagamento em duplicidade;

(...)” (NR)

Art. 2.º O Decreto nº33.526, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do inciso IV ao caput do art. 2.º:

“Art. 2.º (...)

(...)

IV - os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o caput deste artigo.

(...)” (NR)

II - acréscimo do art. 5.º-B:



“Art. 5.º-B. Ficam reativados, de ofício, os parcelamentos que tenham sido cancelados em razão de inadimplemento, desde que o saldo de débitos não tenha sido inscrito em Dívida Ativa.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se:

I - somente durante o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020;

II - inclusive ao saldo de débitos de parcelamento cancelado que tenha sido anteriormente concedido em relação a crédito tributário que se encontrava inscrito em Dívida Ativa.

§ 2.º Ao final do período de que trata o inciso I do § 1.º deste artigo, caso fique constatado que o parcelamento:

I - atende às condições dispostas na legislação tributária para permanecer ativo, este permanecerá nesta condição, salvo a ocorrência de motivo legal superveniente determinante de seu cancelamento;

II - possui parcelas vencidas com mais de 60 (sessenta) dias de atraso, este deverá ser cancelado.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos parcelamentos que tenham sido concedidos cumulativamente com outro benefício fiscal.” (NR)

Art. 3.º O art. 5.º do Decreto nº29.907, de 28 de setembro de 2009, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 5.º A cessação de uso do ECF poderá ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal por meio da Internet, no sítio eletrônico da SEFAZ, via Acesso Seguro ou outra ferramenta que venha a substituí-lo, devendo ser preenchido requerimento no qual conterà a:

I - identificação do estabelecimento usuário do equipamento cuja cessação de uso for solicitada;

II - identificação do equipamento, contendo modelo, número de ordem sequencial do ECF no estabelecimento e número de fabricação.

Parágrafo único. A cessação de uso será deferida automaticamente, ficando reservado ao Fisco o direito de realizar posterior fiscalização relativamente à documentação pertinente ao respectivo ECF, respeitado o prazo decadencial para lançamento do crédito tributário.” (NR)

Art. 4.º Os pedidos de cessação de uso de ECF constantes de processos em curso na data da publicação deste Decreto deverão ser deferidos automaticamente, e os respectivos processos serão arquivados.

Art. 5.º Fica revogado o art. 100 do Decreto nº33.327, de 2019.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 16 de março de 2020, relativamente ao disposto no art. 2.º deste Decreto;

II - da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.558, de 28 de abril de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº32.438, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA A LEI Nº10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE DISPÕE ACERCA DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de se alterar o Decreto nº32.438, de 08 de dezembro de 2017, que dispõe acerca do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), DECRETA:

Art. 1.º O Decreto nº32.438, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 21, com o acréscimo dos § 1.º, 2.º e 3.º;

“Art. 21. (...)

(...)

§ 1.º Relativamente ao ICMS que não é objeto de diferimento, caso este venha a ser recolhido no prazo da legislação tributária em valor inferior ao efetivamente devido conforme seu Contrato de Mútuo de Execução Periódica ou Termo de Acordo, o CEDIN, excepcionalmente, a pedido do contribuinte, poderá autorizar que a homologação mensal da parcela do ICMS objeto de incentivo ocorra de forma proporcional ao montante do imposto não diferido que tenha sido efetivamente recolhido dentro do prazo legal.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, o benefício a ser homologado deverá ser ajustado de forma proporcional à razão entre o valor do ICMS não diferido recolhido dentro do prazo legal e o valor do ICMS não diferido efetivamente devido conforme seu Contrato de Mútuo de Execução Periódica ou Termo de Acordo.

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo somente se aplica ao pedido de homologação proporcional relativo a período de apuração que não seja objeto de ação fiscal em curso.” (NR)

II - nova redação do inciso I do art. 21:

“Art. 21. (...)

I - quando o recolhimento do ICMS Normal for efetuado fora do prazo legal, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 21;

(...)” (NR)

III - nova redação do art. 22:

“Art. 22. A fruição do incentivo será efetivada a partir do mês fixado no Contrato Mútuo ou Termo de Acordo, conforme o caso, sem compensação dos meses nos quais a apuração do ICMS revelar saldo credor e excluindo-se do incentivo os recolhimentos do ICMS Normal efetuados fora do prazo legal, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 21.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETÁRIA DA FAZENDA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O (A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado como Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE NOMEAR, CASSIANE ALVES SILVA CAPIBARIBE, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1 integrante da Estrutura Organizacional CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 28 de abril de 2020.

Jose Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA CC 0012/2020-CCO - (A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.417 de 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE DESIGNAR CASSIANE ALVES SILVA CAPIBARIBE, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, para ter exercício no(a), Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CASA CIVIL, Fortaleza, 28 de abril de 2020.

Jose Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/ MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Avenida Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Senhor Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, com fundamento na Lei Federal nº. 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Lei Estadual nº. 9.809/1973, considerando que não houve tempo hábil para quitação do valor solicitado dentro do exercício orçamentário ao qual originou-se o presente débito, RESOLVE RECONHECER A DÍVIDA assumida em face da OI S/A, inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0001-43, referente a prestação dos serviços telefônicos executado no período de 26/11/2019 a 25/12/2019, no valor de R\$ 625,90 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), cuja despesa correrá através da dotação orçamentária 30100003.04.122.211.20764.15.339092.10000.0. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de abril de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

